

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Quarta-feira, 24 de abril de 2024

Atos do Poder Executivo

Leis

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 252/2024, VISTA SERRANA (PB), 23 DE ABRIL DE 2024.

CRIAGRATIFICAÇÃO EM FAVOR DOS PROFISSIONAIS MÉDICOS DO PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL "ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF)", PERTENCENTES AOS QUADROS DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal do Município de Vista Serrana – PB, autorizado a pagar uma gratificação denominada de "GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO" em favor dos profissionais médicos do PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL - ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), com atuação no âmbito do Município de Vista Serrana.

Art. 2º. A gratificação autorizada no artigo 1º e quantificada no Anexo Único desta Lei será paga mensalmente, por tempo determinado, até que entre em vigor nova Estrutura Administrativa que contemple novos salários, para os profissionais aqui elencados, sendo a mesma destinada por categoria médico do ESF, quadro efetivo, com quitação em conformidade com o exercício funcional, além do vencimento básico, que vem sem reajuste do vencimento básico desde janeiro de 2017, cujo valor deste, que é de R\$ 12.000,00, atualizado pelo IPCA-E chegaria nesta data a R\$ 17.200,85, porém, por impossibilidade de aumento no ano da eleição, se faz a recomposição salarial de parte do valor que seria devido, com uma gratificação de R\$ 3.000,00, tudo conforme anexo único desta Lei.

Art. 3º. A gratificação constante nos artigos 1º e 2º será devida somente aos profissionais definidos nesta Lei, que integrarem o quadro permanente da municipalidade, com efetivo exercício de suas atividades e nas obrigações legais dele decorrente, e, será quitada com verba destinada a despesa de pessoal constante no orçamento Municipal.

Parágrafo único: O servidor não perderá a gratificação constante nesta lei quando se afastar em virtude de férias, licença para casamento, participação em júri popular judicial, doação de sangue, nos 15 primeiros dias de licença de saúde, licença-gestante, licença-paternidade, licença-adoção, missão de interesse da administração pública, participação em congressos e cursos com afastamento autorizado pelo Poder Executivo, bem como outras situações legais que forem consideradas como de efetivo exercício, conforme Estatuto do Servidor Público Municipal.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo seus efeitos válidos retroativamente a partir de 01 de março de 2024, valendo até que ocorra nova estrutura administrativa que contemple os servidores constantes nesta Lei com novos salários, revogandose disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA – PB, 23 DE ABRIL DE 2024.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA CNPJ 09.151.598/0001-94

ANEXO ÚNICO DA LEI MUNICIPAL

CARGO	GRATIFICAÇÃO DEFINIDA NESTA LEI EM R\$	CARGA HORÁRIA
Médico do ESF	3.000,00	40 horas

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA – PB, 23 DE ABRIL DE 2024.



ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 253/2024, VISTA SERRANA (PB), 23 DE ABRIL DE 2024.

ADOTA A EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA-PB.

Tiragem: 50 exemplares

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizada a ampliação do tempo de permanência dos estudantes matriculados em Escola Pública da Rede Municipal de Ensino com o objetivo de contribuir para a formação plena dos estudantes e para a garantia da melhoria da qualidade do ensino oferecido.

Art. 2º. A adoção da Educação em Tempo Integral terá duração mínima de 7 (sete) horas diárias, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (um mil e quatrocentas) horas, em todo o período, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais.

§1º Carga horária mínima de 20 horas, com currículo composto pelos componentes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

§2º Carga horária mínima de 15 horas semanais, constituídas de parte diversificada do currículo.

Art. 3º. O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento, bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada, com os Componentes Curriculares.

Art. 4º. Os princípios, os referenciais curriculares e as propostas pedagógicas da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/1996, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§1º Caberá à Rede Municipal de Ensino, por meio da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as especificidades locais, a elaboração do currículo e suas adequações.

§2º As diretrizes sobre organização, particularidades e detalhamentos, sobre o funcionamento das unidades escolares de Tempo Integral serão editadas pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de resolução específica.

§3º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos, além de solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 5º. Fundamenta-se Escola em Tempo Integral, na premissa de que a educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo para os que dele participem, além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local, efetivando a educação integral.

Art. 6°. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, ou fora dele, sob orientação pedagógica da escola, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 7º. Nas escolas que adotarem o atendimento em Tempo Integral, o estudante, obrigatoriamente, deverá participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas e os responsáveis estarão sujeitos às sanções previstas na legislação pertinente em caso de ausência do estudante.

Art. 8º. A adoção do atendimento em Tempo Integral será de forma gradativa nas escolas do Município de Vista Serrana-PB, observando as metas previstas nas legislações municipais, estaduais e federais.

Art. 9º. Nas escolas que já ofertam, parcialmente, a Educação em Tempo Integral, o objetivo será a ampliação de forma progressiva do número de turmas a serem atendidas.

Art. 10. A Mantenedora, através da Secretaria Municipal de Educação, assegurará progressivamente, que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 11. O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se Programa de Escola em Tempo Integral do município de Vista Serrana-PB.

Parágrafo único: O projeto de Educação em Tempo Integral das escolas da Rede Municipal de Ensino de Vista Serrana-PB deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

- Art. 12. Ficam criadas as funções de Monitores Escolares que serão responsáveis pela realização das atividades complementares, destacamos entre elas:
- I Recomposição de aprendizagens Língua Português
- II Recomposição de aprendizagens Matemática
- III Educação Socioemocional
- IV Educação Financeira
- V Esporte e Lazer
- §1º A gestão municipal poderá contratar profissionais para a realização das atividades complementares, referentes a parte diversificada do currículo, de acordo com as especificações e conforme legislação.
- Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal vigente, principalmente do repasse ao município do fomento previsto no art. 4º e 5º da Lei 14.640/2023, bem como da Lei nº 14.113/2020.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Serrana-PB, 23 de abril de 2024.

SÓLVÍO WAYCAN MÁIGHA AN SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA Prefeito Constitucional do Município

> ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

CNPJ 09.151.598/0001-94

LEI Nº 254/2024, VISTA SERRANA (PB), 23 DE ABRIL DE 2024.

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Vista Serrana, do Estado da Paraíba, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, revoga a Lei Municipal Nº 235/2023 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA APROVOU, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.
- Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
- §1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- §2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social:
- II A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;
- V A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;
- VI A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

- VII a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.
- Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.
- Art. 6º O Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

- Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.
- Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.
- Art. 9°. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
- I A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional COMSEA;
- III A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN Municipal;
- IV Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10. Tendo em vista o disposto na presente Lei, ficam revogadas a Lei Municipal N° 235/2023 e disposições contrárias.
- Art. 11. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vista Serrana-PB em 23 de Abril de 2024.

SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA
Prefeito Constitucional do Município

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000 Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94 Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br